

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 53-A, DE 2015

(Do Sr. Padre João)

Proíbe a transferência voluntária de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem irregularidades no processo de notificação de doenças; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Complementar n. 101 de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25.....
.....

§ 4º É vedada a transferência voluntária *de recursos destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que não realizarem as notificações das doenças, agravos e eventos, classificados pelo Ministério da Saúde como sendo de notificação compulsória.*" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A subnotificação de doenças e agravos constitui um sério problema para a saúde coletiva, conforme já constatado em trabalhos anteriores desta Casa. Diversas iniciativas já foram feitas para que esse quadro seja alterado, mas sem sucesso.

Por isso, consideramos que a não liberação das transferências voluntárias de recursos federais destinados à saúde, até que se observe prontamente essa importante obrigação, seja uma forma bastante constitutiva para atingir o objetivo de diminuição da subnotificação. Ainda que tal medida possa ser considerada, a princípio, muito forte ou exagerada, entendemos que medidas drásticas precisam ser tomadas para a rápida reversão da situação, tendo em vista as danosas repercussões dessas irregularidades.

Nesse caso, o interesse público como um todo deve prevalecer acima do interesse individual. Se os governantes dos Estados e Municípios não assumirem e respeitarem as obrigações a eles impostas de forma a zelarem pelo bom atendimento ao cidadão na prestação dos serviços públicos de saúde, não poderão ter acesso às verbas federais discricionárias. Estas, por sua vez, deverão privilegiar os entes que estiverem em dia com todas as obrigações referentes à prestação dos serviços de saúde, em especial a notificação das doenças, procedimento imprescindível na elaboração de estratégias para a saúde mais abrangentes e eficazes.

Em 2011, o Autor da presente proposta de projeto foi designado Relator da Subcomissão dos Agrotóxicos no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família -CSSF. Com o desdobramento do relatório apresentado constituindo uma das principais referências no Congresso Nacional no combate ao uso abusivo de agrotóxicos, foram criados cinco Projetos de Lei - PL, quais sejam os de número: 3059; 3060; 3061; 3062 e 3063. Todas estas proposições, atendendo determinação regimental, foram expedidas tendo como Autor, a CSSF. À exceção do PL 3063, que está apensado a outro, cujo Autor requereu o desarquivamento, os demais PLs citados, todos encontram-se arquivados. A CSSF não requereu o desarquivamento para retomada de suas respectivas tramitações nesta Legislatura, conforme regra regimental.

Desta feita, considerando a importância de tais proposições atualmente arquivadas, estamos realizando as adequações necessárias e apresentando-os, desta vez, sob a nossa própria Autoria.

Logo, o presente PL que propomos é originário do PL 3061 de 2011, que, por sua vez, é originário do relatório da Subcomissão dos Agrotóxicos.

Assim, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados, a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

PADRE JOÃO

Deputado Federal (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015, do Deputado Padre João, tem como objetivo proibir a transferência voluntária de recursos federais para

Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem irregularidades no processo de notificação de doenças.

Para tanto, o autor da proposição propõe a alteração do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹, mediante acréscimo do parágrafo 4º, que determina ser vedada a transferência voluntária de recursos destinados a ações e serviços de saúde para os entes da federação que não realizarem as notificações de doenças, agravos e eventos classificados pelo Ministério da Saúde como de notificação compulsória.

De acordo com o despacho inicial de distribuição, a proposição será apreciada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Após exame dessas comissões, seguirá para a deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015.

De acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990², a Vigilância Epidemiológica (VE) é "um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos".

Para alcançar os seus objetivos, é preciso que a VE tenha acesso a um fluxo permanente de informações sobre doenças e agravos. Uma maneira hábil de fornecimento de dados à VE é a notificação. Consoante o Informe Epidemiológico

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm#art25

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm

do Sistema Único de Saúde³, esse instituto consiste na “comunicação da ocorrência de determinada doença ou agravio à saúde, feita à autoridade sanitária por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção das medidas de intervenção pertinentes”.

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975⁴, trata, em seu Título III, da notificação compulsória de doenças. Determina que certas enfermidades são de notificação compulsória às autoridades sanitárias, tanto pelos serviços públicos, como pelos serviços privados de saúde. O seu art. 7º, §1º, estabelece, expressamente, que, na relação de doenças constantes de lista elaborada pelo Ministério da Saúde (MS), incluem-se, também, itens para casos de agravos inusitados à saúde.

Com a finalidade de fazer cumprir esse dispositivo legal, o MS elabora, periodicamente, mediante portaria, a Lista Nacional de Notificação Compulsória. A Lista atualmente vigente foi veiculada pela Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016⁵.

Consideramos que a Lista Nacional de Notificação Compulsória é um excelente meio de provimento ágil de informação. Ademais, serve de base para a tomada de decisões e implementação de ações de controle e/ou prevenção. Por isso, a efetiva utilização de informações coletadas de assuntos de relevância nacional permite que os órgãos gestores do SUS possam fazer análises capazes de orientar o planejamento e a implementação de medidas de controle necessárias à população brasileira.

Ressaltamos que a importância da notificação compulsória é tamanha, que o art. 8º da Lei nº 6.259, de 1975, determina que ela é obrigatória para médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino. Estabelece, ainda, em seu art. 14, que a inobservância da obrigação de notificação é uma infração da legislação sanitária. Assim, os profissionais que não

³ Seleção das doenças de notificação compulsória: critérios e recomendações para as três esferas do governo. Disponível em: http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-16731998000100002

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm

⁵ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html

seguem a determinação legal são responsabilizados na esfera administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Dessa maneira, acreditamos que a suspensão da transferência voluntária de recursos destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que apresentarem irregularidades no processo de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória é uma medida justa e acertada.

Na Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012⁶, já existe providência semelhante. O seu art. 39, § 6º, estabelece que o descumprimento da obrigação de manter atualizado o sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes ao orçamento por entes federados implica a suspensão das transferências voluntárias, observadas as normas constantes do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015, é meritório e merece ser aprovado. No entanto, cremos que a alteração proposta deva ser feita na Lei Complementar nº 141, de 2012 (e não na Lei Complementar nº 101, de 2000). Nosso raciocínio tem como base o fato de a LC nº 141, de 2012, tratar, especificamente, dos critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Assim, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para determinar a suspensão da transferência voluntária de recursos federais destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que apresentarem irregularidades no processo de notificação de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39-A Fica suspensa a transferência voluntária de recursos federais destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que não realizarem as notificações das doenças, agravos e eventos classificados pelo Ministério da Saúde com o sendo de notificação compulsória”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 53/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra os votos dos Deputados Paulo Foletto, Flavinho e Miguel Lombardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Hugo Motta, Júlia Marinho, Juscelino Filho, Norma Ayub, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para determinar a suspensão da transferência voluntária de recursos federais destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que apresentarem irregularidades no processo de notificação de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39-A Fica suspensa a transferência voluntária de recursos federais destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que não realizarem as notificações das doenças, agravos e eventos classificados pelo Ministério da Saúde com o sendo de notificação compulsória”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO